SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265400 - AL (2026/0107353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J G DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CPP, ART. 619). SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA (CP, ART. 59). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento.
2. A Defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem (CPP, art. 619), pretende afastar o óbice da Súmula 7/STJ para exame de tese absolutória fundada em suposta insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII, e CP, art. 129, § 3º), e busca o afastamento de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) na pena-base (CP, art. 59).
3. O acórdão recorrido manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, assentando a coerência das declarações da vítima, corroboradas por laudo pericial, e preservou a valoração negativa da culpabilidade com base em elementos concretos do modus operandi.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão recorrido, nos termos do art. 619 do CPP.
5. A segunda questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar a suficiência probatória e a compatibilidade entre as declarações da vítima e o laudo pericial para fins de absolvição (CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, §3º), à luz da Súmula 7/STJ.
6. A terceira questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria (CP, art. 59), foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas que revelam maior reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA59777381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dc522c64-dcb4-4204-8b4f-11ff680d8810

III. Razões de decidir

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrentou os pontos relevantes, com fundamentação clara e suficiente, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando encontra fundamento idôneo para decidir.
8. A condenação amparou-se em elementos produzidos na fase policial e em juízo idôneos, notadamente a palavra da vítima, dotada de especial valor probatório em crimes de violência doméstica quando harmônica e corroborada por outros elementos, e o laudo pericial que atestou lesões. A pretensão de rediscutir a suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
9. A valoração negativa da culpabilidade foi concretamente motivada pelo elevado grau de agressividade, pluralidade de golpes e utilização de facão subtraído da vítima para perpetrar as agressões, circunstâncias que excedem o ordinário do tipo penal de lesão corporal e justificam o aumento da pena-base (CP, art. 59).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente e idônea, inexistindo os vícios do art. 619 do CPP.
2. A revisão da suficiência das provas e da compatibilidade entre depoimento da vítima e laudo pericial em recurso especial é inviável, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria se legitima quando lastreada em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 59 do CP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, §3º; CP, art. 129, §13º; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.220.340/MG, Sexta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.476.852/GO, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.234.300/SP, Sexta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.069.664/SC, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AREsp 2.613.049/AL, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.321.236/SP, Quinta Turma, j. 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.510.468/TO, Sexta Turma, j. 01.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.495.616/AM, Quinta Turma, j. 20.08.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dc522c64-dcb4-4204-8b4f-11ff680d8810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265400 - AL (2026/0107353-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J G DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA E LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CPP, ART. 619). SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA (CP, ART. 59). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento.

2. A Defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem (CPP, art. 619), pretende afastar o óbice da Súmula 7/STJ para exame de tese absolutória fundada em suposta insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII, e CP, art. 129, § 3º), e busca o afastamento de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) na pena-base (CP, art. 59).

3. O acórdão recorrido manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, assentando a coerência das declarações da vítima, corroboradas por laudo pericial, e preservou a valoração negativa da culpabilidade com base em elementos concretos do modus operandi.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão recorrido, nos termos do art. 619 do CPP.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar a suficiência probatória e a compatibilidade entre as declarações da vítima e o laudo pericial para fins de absolvição (CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, §3º), à luz da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria (CP, art. 59), foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas que revelam maior reprovabilidade da conduta.

III. Razões de decidir

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrentou os pontos relevantes, com fundamentação clara e suficiente, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando encontra fundamento idôneo para decidir.

8. A condenação amparou-se em elementos produzidos na fase policial e em juízo idôneos, notadamente a palavra da vítima, dotada de especial valor probatório em crimes de violência doméstica quando harmônica e corroborada por outros elementos, e o laudo pericial que atestou lesões. A pretensão de rediscutir a suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. A valoração negativa da culpabilidade foi concretamente motivada pelo elevado grau de agressividade, pluralidade de golpes e utilização de facão subtraído da vítima para perpetrar as agressões, circunstâncias que excedem o ordinário do tipo penal de lesão corporal e justificam o aumento da pena-base (CP, art. 59).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente e idônea, inexistindo os vícios do art. 619 do CPP.

2. A revisão da suficiência das provas e da compatibilidade entre depoimento da vítima e laudo pericial em recurso especial é inviável, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria se legitima quando lastreada em elementos concretos que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 59 do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, §3º; CP, art. 129, §13º; CP, art. 59; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.220.340/MG, Sexta Turma, j. 01.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.476.852/GO, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.234.300/SP, Sexta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg no REsp 2.069.664/SC, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AREsp 2.613.049/AL, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

2.321.236/SP, Quinta Turma, j. 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.510.468/TO, Sexta Turma, j. 01.10.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.495.616/AM, Quinta Turma, j. 20.08.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J G DA S contra decisão de minha lavra, às fls. 231/234, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente agravo regimental (fls. 249/256), a defesa insiste em sua tese de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, no afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese absolutória, e no afastamento de circunstancia judicial desfavorável da pena-base, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, acerca da violação ao art. 619 do CPP, o Tribunal de origem assim decidiu:

> *"7 No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes.*
>
> *8 Em suma, o caso em deslinde versa sobre embargos de declaração, no qual a parte recorrente sustenta existência de omissão no julgado, tendo em vista que não observou tese referente à 'incompatibilidade entre a narrativa de agressão com facão e o laudo de exame de corpo de delito, que não atesta lesões perfuro-cortantes ou compatíveis com arma branca, além da ausência de apreensão do objeto.'*
>
> *9 Sobre os vícios apontados, verifico que não merecem prosperar, tendo o decisum fundamentado suficientemente a matéria discutida nesses autos, inclusive com explicação clara e robusta acerca dos pontos levantados. Vejamos:*
>
> > *'[…]* ***11. Nesse sentido, em que pese as alegações da defesa, verifico que a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 24/25), que atestou a existência de lesões na vítima, incluindo "rubefação em região infra orbitária direita" e***

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

> ***"equimose violácea", configurando, assim, a ofensa à integridade corporal exigida pelo tipo penal descrito no art. 129, §13º, do CP. 12. Quanto à autoria, as provas coligidas aos autos são suficientes para atribuí-la ao réu. Isso porque, a vítima, em se depoimento perante a autoridade policial (fl. 11) e em juízo (arquivo de mídia à fl. 86), apresentou relato coerente e consistente sobre as agressões sofridas, afirmando que o acusado, sob efeito de álcool, dirigiu-se à sua residência, proferiu palavras de baixo calão e desferiu-lhe socos no rosto, além de utilizar um facão para lesioná-la no braço. Tais declarações encontram respaldo no laudo pericial, que constatou lesões compatíveis com o alegado.*** *13. Sabe-se que é assente na jurisprudência da Corte Superior o entendimento de que palavra da ofendida, nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ostenta especial valor probatório, mormente quando harmônica e corroborada por outros elementos colhidos no decorrer da instrução processual. (…) 14. Diante do exposto, conclui-se que há nos autos elementos probatórios suficientes para a formação do juízo condenatório, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de absolvição por insuficiência de provas. 15. Além disso, não há dúvida quanto à condenação, tendo em vista que se extrai do corpo probatório que as provas são conexas no sentido de atribuir o crime ao recorrente. Assim, diferente de como quer a defesa, não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro reo. […]'*

10 Portanto, inexiste no acórdão recorrido os vícios alegados, uma vez que o ponto apresentado foi devidamente analisado quando do julgamento do recurso originário.

11 Além disso, não se pode olvidar que compete ao órgão jurisdicional indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu nos presentes autos em que já houve a efetiva análise da matéria exposta.

[...]

12 Desta feita, da simples análise das razões recursais, constata-se o mero inconformismo da parte embargante. É de fácil percepção que o acórdão embargado analisou de forma exaustiva as peculiaridades do caso concreto e, estando o recorrente insatisfeito com o resultado obtido, insiste em levar adiante a discussão, numa mera tentativa de reexaminar a justiça do julgado, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração.

13 Do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado." (fls. 184/187)"(fls. 2103/2104, grifou-se)

Conclui-se do trecho acima mencionado que o TJAL analisou todas as questões a ele apresentadas, expondo os motivos que embasaram a decisão, aduzindo que a palavra da vítima foi confirmada pelos demais elementos probatórios e está em consonância com o teor do laudo pericial, não havendo em tais fundamentos omissão,

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

obscuridade ou contradição a justificar o reconhecimento da negativa de de prestação jurisdicional.

Repise-se que o reconhecimento de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão recorrido, capazes de causar prejuízo à parte, não sendo apto a tanto o simples inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador, nem a tentativa de rediscutir o mérito da controvérsia, que não constituem fundamento apto para a oposição de embargos de declaração.

E, novamente, é de se registrar que o julgador não é obrigado a rebater um a um os argumentos da parte quando encontre fundamento idôneo e suficiente para decidir o caso.

Portanto, no presente caso, observa-se que o Tribunal de origem fundamentou de maneira clara e suficiente que os elementos probatórios dos autos permitiam a absolvição do acusado, não se configurando, portanto, qualquer negativa de prestação jurisdicional.

A propósito (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não há que se falar em violação ao art. 619 do CPP por omissão no caso, em que a Corte de origem examinou de forma fundamentada a controvérsia levantada pelo recorrente, ainda que contrariamente ao seu interesse. Ademais, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).***
>
> *2. Quanto à alegação de não ocorrência de litispendência, o Tribunal de origem afirmou que "o acórdão embargado está devidamente fundamentado quanto à ocorrência de 'bis in idem' nas referidas persecuções criminais, levando-se em consideração a classificação legal do crime de tráfico de drogas e as datas narradas nas respectivas denúncias". Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de forma a afastar a litispendência, exigiria, de fato, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).*
>
> *3. Em relação ao pedido de fixação de indenização por danos morais coletivos, o entendimento do Tribunal de*

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, conforme art. 387, IV, do CPP, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) pedido expresso na denúncia ou queixa; (ii) indicação do montante pretendido; e (iii) realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.220.340/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I.

Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

2. O agravado foi condenado, em primeira instância, à pena de 23 anos de reclusão, além de multa e indenização aos familiares da vítima, pela prática do crime de latrocínio. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva, redimensionando a pena para 20 anos de reclusão e afastando a reparação de danos, em razão da ausência de instrução específica.

3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, e aos arts. 387, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula 7 do STJ e na ausência de violação ao art. 619 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais apontados pelo Ministério Público, especialmente quanto à dosimetria da pena, à exclusão da agravante do motivo fútil, à reparação de danos morais e à análise dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade na dosimetria da pena foi considerada inadequada, pois se baseou em elementos que compõem a culpabilidade em sentido estrito, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A exclusão da agravante do motivo fútil foi mantida, pois o Tribunal de origem entendeu que os motivos já estavam inseridos na conduta do latrocínio e não houve fundamentação suficiente para sua incidência.

7. A reparação de danos morais foi afastada em razão da ausência de instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.

8. ***Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.***

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

Tese de julgamento:

1. A fundamentação para negativar a culpabilidade na dosimetria da pena deve demonstrar excepcionalidade concreta que evidencie maior grau de reprovabilidade da conduta.

2. A exclusão da agravante do motivo fútil é válida quando os motivos já estão inseridos na conduta do crime e não há fundamentação suficiente para sua incidência.

3. A reparação de danos morais exige instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, sendo insuficiente o pedido expresso na denúncia.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a"; CPP, arts. 387, inciso IV, e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.947/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 617.414/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.476.852/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Sobre a violação ao art. 386, VII, do CPP e art. 129, §3º, do CP, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, nos termos do voto do relator:

"11. Nesse sentido, em que pese as alegações da defesa, verifico que a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 24/25), que atestou a existência de lesões na vítima, incluindo "rubefação em região infra orbitária direita" e "equimose violácea", configurando, assim, a ofensa à integridade corporal exigida pelo tipo penal descrito no art. 129, §13º, do CP.

12. Quanto à autoria, as provas coligidas aos autos são suficientes para atribuí-la ao réu. Isso porque, a vítima, em se depoimento perante a autoridade policial (fl. 11) e em juízo (arquivo de mídia à fl. 86), apresentou relato coerente e consistente sobre as agressões sofridas, afirmando que o acusado, sob efeito de álcool, dirigiu-se à sua residência, proferiu palavras de baixo calão e desferiu-lhe socos no rosto, além de utilizar um facão para lesioná-la no braço. Tais declarações encontram respaldo no laudo pericial, que constatou lesões compatíveis com o alegado.

13. Sabe-se que é assente na jurisprudência da Corte Superior o entendimento de que palavra da ofendida, nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ostenta especial valor probatório, mormente quando harmônica e corroborada por outros elementos colhidos no decorrer da instrução processual. Confira-se:

[...]

14. Diante do exposto, conclui-se que há nos autos elementos probatórios suficientes para a formação do juízo condenatório, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de absolvição por insuficiência de provas.

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

> ***15. Além disso, não há dúvida quanto à condenação, tendo em vista que se extrai do corpo probatório que as provas são conexas no sentido de atribuir o crime ao recorrente. Assim, diferente de como quer a defesa, não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro reo****."(fls. 140/142, grifo nosso)*

Depreende-se da leitura dos trechos acima mencionados que o TJAL reconheceu o recorrente como autor do crime de lesão corporal em sede de violência doméstica em questão, amparado em elementos produzidos em sede policial e em juízo, em especial as declarações da vítima em conformidade com o laudo pericial, tudo com a observância da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Vale registra novamente que o acórdão recorrido destacou a narrativa coerente da vítima na fase policial e em juízo, a qual restou corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito .

Consigne-se, ainda, que, *"[é] pacífico, na jurisprudência desta Corte, que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher"* (AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Tal qual assentado na decisão monocrática, para se concluir de forma diversa daquela do Tribunal de origem acerca da suficiência da prova produzida e da compatibilidade das declarações da vítima com o laudo pericial, seria mesmo necessário o reexame dos fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, é necessária fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, mediante demonstração da presença de indícios de autoria e da existência de fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP), a fim de evidenciar a necessidade da medida naquele estágio da persecução penal, na espécie, a medida foi fundamentada na verificação, pela autoridade policial, de oferta de diversos produtos importados não registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil.*
>
> *2. No que tange à tese de nulidade do inquérito policial, o acórdão salientou que "a expedição de mandado de busca e apreensão decorreu não só de prévias informações dando conta do comércio escuso praticado pelos apelantes, mas também em razão de ter sido*

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

verificada pelos agentes policiais, em redes sociais e no endereço eletrônico do estabelecimento comercial, a oferta de diversos produtos importados, para além de aportadas informações tributárias emitidas pela Receita Federal do Brasil, dando conta que 'A pessoa jurídica [...] CNPJ 20.081.925/0001-11, segundo informações do sistema Radar, não possuiu, tampouco possui, habilitação para operar no comércio exterior, ou seja, os produtos de origem e procedência estrangeira por ela comercializados não são oriundos de operações de importação realizada diretamente pela empresa'", concluindo que, "diante da indicação de indícios de participação dos réus, sócios-proprietários do estabelecimento comercial investigado, e da demonstração de fundadas razões aptas a autorizar a medida, não [se] verific[a] a existência de nulidade na busca e apreensão devidamente autorizada pelo Juízo, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos". Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

3. ***Quanto à tese de violação do art. 155 do CPP e o consequente pedido de absolvição, a Corte federal, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 334 do CP. Para se concluir pela absolvição dos réus seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.***

4. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).

5. Acerca do pedido de aplicação do princípio da insignificância, o acórdão salientou que, "quanto à primeira imputação, o valor dos tributos federais não recolhidos (II e IPI) totaliza o montante de R$ 21.353,37 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos no Evento 6 - DOC, p. 12, do Inquérito Policial. Então, como visto, a conduta denunciada extrapola o limite de R$ 20.000,000 de tributos iludidos, patamar fixado pela Portaria do Ministério da Fazenda". Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.069.664/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025, grifo nosso)

Acerca da violação ao art. 59 do CP, o Tribunal de origem manteve a pena fixada nos seguintes termos:

16. No tocante à aplicação da pena, a defesa apontou suposta fundamentação inidônea quanto à

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

valoração negativa da culpabilidade. O magistrado sentenciante fundamentou nos seguintes termos:

> *[...] Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, entendo que na primeira fase apenas está presente a circunstância judicial desfavorável da culpabilidade, uma vez que não se trata de uma agressão isolada mas vários golpes sendo desferidos na vítima, e inclusive subtraiu um facão que ela teria pego para se defender e a agrediu com essa arma, além dos golpes que desferiu desarmado. No mais, entendo que as outras circunstâncias não são desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena na primeira fase em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. [...]*

17. ***Assim, verifico que na análise da culpabilidade, o magistrado se ateve ao juízo de reprovabilidade da conduta e no elevado grau de censura do comportamento do réu, que não apenas desferiu vários golpes contra a vítima, como também subtraiu o facão que ela havia pegado para se defender, utilizando-o para agredi-la, além dos golpes que desferiu desarmado. Tais circunstâncias demonstram intensidade e persistência na ação delitiva que extrapolam o ordinariamente verificado no tipo penal de lesão corporal, o que constitui fundamento válido para considerar negativa a referida vetorial.***

18. Nesse sentido, vejamos julgado deste Tribunal de Justiça que em caso análogo manteve a negativação da culpabilidade em delito de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica:

[...]

19. Portanto, a circunstância desfavorável foi devidamente motivada pelo Juízo a quo, diante do contexto em que se deram as agressões e intensidade das lesões sofridas pela vítima, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

[...]

20. Portanto, pelas razões aqui expostas, deixo de acolher os fundamentos do recurso interposto, mantendo, consequentemente, a sentença condenatória em todos os seus termos. " (fls. 142/144, grifo nosso)

Como já assentado, extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem reconheceu circunstância judicial negativa, que, ao contrário do buscado pela defesa, deve ser mantida.

Verifica-se que sobre o vetor da culpabilidade, o acórdão do TJAL identificou maior desvalor da conduta porque o agente delituoso demonstrou intensa agressividade ao na conduta do acusado, ao desferir pluralidade de golpes contra a vítima, além de ter subtraído e utilizado o facão que a vitima tentou usar para se defender também para agredi-la.

Nesse contexto, o Tribunal de origem indicou de forma concreta condutas que não são inerentes ao crime de lesão corporal, a qual se consuma com a prática de atos de violência a pessoa que resulta em lesões corporais. Ou seja, no caso em análise o *modus operandi* revela agressividade que transborda a usualidade do referido tipo

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

penal e estão fundamentados em elementos concretos, decorrendo daí sua legitimidade e o desacolhimento desta pretensão.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes (grifo nosso):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a parte agravante foi condenada à pena de 5 anos de reclusão e pagamento de 842 dias-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).*
>
> *O recurso especial alega fragilidade probatória e impugna a dosimetria da pena, apontando suposta violação ao art. 59 do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão central consiste em verificar a legalidade da exasperação da pena-base em razão da valoração desfavorável da culpabilidade e dos antecedentes criminais da agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3."A alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente pela prática do crime de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, demandaria nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 2.467.808/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*
>
> *4. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, com a exasperação da pena-base justificada pela acentuada reprovabilidade da conduta, visto que o agravante exercia papel de liderança no crime. Também foram considerados os maus antecedentes criminais, tendo sido mencionada uma condenação anterior por latrocínio e corrupção de menores, o que fundamentou a valoração negativa dos antecedentes.*
>
> *5.* ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a exasperação da pena-base, quando baseada em elementos concretos que extrapolam os aspectos inerentes ao tipo penal, é legítima. Além disso, a individualização da pena é uma atividade discricionária do julgador, passível de revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade.***
>
> *6. A jurisprudência desta Corte reconhece que, para a revisão da dosimetria, é necessário que a parte demonstre evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.*
>
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *(AREsp n. 2.613.049/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)*

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDDE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. AUSENTE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme fato assentado nas instâncias ordinárias, o agravante passou a sua mão sobre a genitália da vítima, à época contando 12 anos de idade, conduta que, por si só, configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), não se admitindo a tentativa.

2. Conforme tese firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022, Tema 1121, "[p]resente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

3. ***Arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da culpabilidade e nas consequências do crime, não há que se falar em ilegalidade da dosimetria.***

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.321.236/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VETORES DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLOU O TIPO PENAL DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA FIXADA.

PRECEDENTES. 1. A decisão agravada assentou que a primeira fase da dosimetria está devidamente fundamentada em elementos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado, o que autoriza a elevação da pena-base, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Também concluiu que não houve desproporção na pena-base aplicada, uma vez que houve motivação particularizada, em obediência aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

No entanto, no agravo regimental, a defesa limitou-se a repetir os argumentos do especial, de ofensa ao art. 59 do Código Penal. 2.

Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

*3. **A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou, ainda, de erro de técnica, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.510.468/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. **A condenação pelos crime de ameaça e vias de fato foi baseada no depoimento da vítima em conjunto com o da testemunha, bem como as demais provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na etapa judicial. Ou seja, o acórdão recorrido concluiu motivadamente pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade de ambas as infrações penais - vias de fato e ameaça.***

*2. **Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.***

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.

4. Em relação à primeira fase da dosimetria, verifica-se que a Corte de origem valorou negativamente as circunstâncias do crime, fixando as penas-bases acima do mínimo legal, vale dizer, 02 (dois) meses de detenção, para a contravenção das vias de fato e 04 (quatro) meses de detenção para o crime de ameaça, levando em consideração "a agressividade demonstrada pelo Acusado, ao agredir a Vítima com vários golpes (tapas, socos e puxões de cabelo), em via pública, na frente de desconhecidos, expondo-a a exacerbado constrangimento, que extrapolam as circunstâncias comuns aos tipos que lhe são imputados" (e-STJ, fls. 340-341). Desse modo, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa, pois o aresto impugnado utilizou-se de fundamentação idônea e concreta para valorar negativamente as circunstâncias do delito em ambos os casos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59324022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 83df84bb-e7e2-4ed6-a712-04ab136d3362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.400 / AL

Número Registro: 2026/0107353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07011520420238020067 70115204202380200678273629132024802000182736291320248020001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 9780b1a1-6c43-449f-9e2c-2e4acf022b51

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 9780b1a1-6c43-449f-9e2c-2e4acf022b51